

TEORIA GERAL DA FAMÍLIA

Ariane Rafaela Brugnollo PENHA¹

Gilberto Notário LIGERO²

RESUMO: O presente trabalho visa investigar as origens do instituto da família, sua evolução, bem como os fatores que levaram as suas modificações. Sua origem propriamente dita está relacionada com as religiões, no qual um agrupamento de pessoas que tinham os mesmos antepassados, se reuniam para cultuá-los, baseados na crença de que este era um dever, uma obrigação, sob pena de serem castigados. Em um segundo momento, a família era um centro laborativo, no qual o patriarca, sua mulher e seus filhos tinham papéis bastante delineados. A Revolução Industrial foi um marco na estrutura e papel exercido pelos seus integrantes. Após a Revolução Industrial houve a equiparação de papéis entre homens e mulheres, as famílias nunca mais foram baseadas apenas no patriarcalismo. O conceito de família, em decorrência das modificações que ocorreram, também se reformulou. A família tradicional formada pelo matrimônio, pai, mãe e filhos, única forma aceita legalmente pela sociedade, foi aos poucos dando espaço a outras espécies de famílias. O que no início era um instituto mantido a qualquer custo, foi se direcionando a satisfação pessoal de seus integrantes, sendo a afetividade seu elo conector. A legislação prevê de forma expressa três formas: casamento civil, união estável, monoparental, existindo também outras formas. Foram utilizados livros, artigos, sites. A família é um fato social, sendo então papel do direito e seus operadores regulamentá-la. Não cabe ao direito restringi-la ou determinar de forma taxativa o que seria ou não uma família, sem a

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: ari_kitri@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Civil pela Universidade Estadual de Londrina. e-mail: giosaligero.adv@ig.com.br - Orientador do trabalho.

observância das mudanças ocorridas em nossa sociedade.

Palavras-chave: Família. Origens. Religião. Evolução. Satisfação Pessoal.

1 Histórico

Nos primórdios da história da humanidade, os integrantes de uma tribo realizavam relações sexuais entre si (endogamia). Posteriormente, devido às guerras e insuficiência do número de mulheres, os homens de uma mesma tribo passaram a procurar mulheres de outras tribos para realizarem essas relações, antes mesmo de procurar aquelas que integravam sua tribo. Assim, começava a ser observado um comportamento de exclusividade, mesmo existindo algumas civilizações que ainda praticassem a poligamia.

Tanto entre os romanos como dentre os gregos, a família foi constituída devido à religião, na qual pessoas que tinham os mesmos antepassados e cultos domésticos se reuniam para oferecer banquetes, orar para aqueles que já haviam falecido. Segundo Fustel de Coulanges (2002, p. 45):

O que unia os membros da família era algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física: e esse poder se encontra na religião do lar e dos antepassados. A religião fez com que a família formasse um só corpo nesta e na outra vida.

Desta forma, para que o culto pudesse ser perpetuado, as famílias deveriam ter filhos, já que as filhas ao se casarem participariam do culto dos maridos. Segundo Fustel de Coulanges (2002, p. 57): “Tanto a família como o culto, só teria continuidade através dos varões; fato fundamental e cheio de conseqüências.”

A família na maioria das civilizações tinha como seu chefe um homem, patriarca, inicialmente por meio da poligamia, o que lentamente foi sendo transformado em monogamia, e em seguida teve seu poder mais limitado,

principalmente nas sociedades ocidentais, tendo menor influência sobre mulher e filhos.

Com a vinda do cristianismo, as relações sexuais foram destinadas à procriação, devendo haver a sua prática apenas após o casamento. Só poderia então ocorrer um segundo casamento caso um dos cônjuges tivesse morrido, ou cometido adultério, sendo proibido pela igreja o divórcio e as uniões informais.

No período que precedeu a Revolução Industrial, a família, em conjunto realizava sua atividade laborativa. O chefe da família praticava na maior parte das vezes o trabalho artesanal, e sua esposa e filhos colaboravam com este encargo, além de, em casos excepcionais trabalharem também aprendizes com intuito de aprender o ofício desempenhado pela família.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2006), a inserção das máquinas provocou a desagregação do trabalho familiar e a ruína da diferença de papéis entre seus integrantes. O trabalho predominantemente artesanal não teve vigor suficiente para concorrer com a produção realizada por máquinas, denominada fabril. Assim, todos esses acontecimentos levaram a família à um processo de repersonalização, sendo fatos notáveis a entrada da mulher no mercado de trabalho com sua saída de casa, e o rompimento da tradição dos filhos darem prosseguimento a atividade laborativa exercida desde então pelo pai. O ingresso da mulher ao mercado de trabalho e dos filhos em outras atividades laborais, diversas da realizada por seu pai/marido, tinha a finalidade de complementação da renda obtida pelo chefe de família, com o salário por eles adquiridos.

No entanto, esse foi um processo que ocorreu com a grande maioria das famílias, tornando a mão-de-obra abundante, e trazendo prejuízo aos trabalhadores, como baixos salários, períodos de trabalho exaustivos e más condições de trabalho. Assim, insatisfeitos, esses trabalhadores passaram a se unir e reivindicar medidas efetivas a serem tomadas pelo Poder Público, reclamando por participação ativa no processo político. Nesse ímpeto, as mulheres e jovens puderam aproveitar para exigir seus direitos.

Houve então movimentos feministas e de jovens no século XIX que trouxeram os seguintes resultados: o maior acolhimento de uniões informais entre homem e mulher, que desencadearam no direito brasileiro o reconhecimento da

união estável como entidade familiar; maior complacência da moral pública; a possibilidade da extinção do casamento por outros motivos que não o adultério e a morte; igualdade entre homem e mulher com maior proteção desta; maior proteção dos filhos, com a igualdade entre eles, não importando sua origem; novos papéis dos integrantes da família com a garantia dos direitos da personalidade para cada um deles.

O Código Civil de 1916 considerava a mulher como relativamente incapaz para a prática de atos e negócios jurídicos, deixando somente de o ser com a lei 4.121/62, chamada de Estatuto da Mulher Casada.

A possibilidade de se extinguir o casamento por motivos diversos da morte e adultério ocorreu com a entrada em vigor da lei 6.515/77, Lei do Divórcio.

As uniões livres, sob algumas circunstâncias, passaram a ser reconhecidas no direito brasileiro com a Constituição de 1988.

Assim, pode-se perceber que a família sofreu modificações, conseqüência da evolução, segundo Roberto Senise Lisboa (2004, p. 38, grifo do autor):

Em suma, não há uma *crise da família*, como alguns defendem, mas o seu *redimensionamento*, como uma conseqüência natural do desenvolvimento da história da humanidade. A família pós-moderna passa, destarte, por uma *repersonalização das funções de seus membros*.

Hoje, observa-se a prevalência da igualdade e liberdade dentre os membros da família em detrimento do regime patriarcal, as mulheres e os jovens trabalham para seu próprio sustento e complementação do orçamento familiar.

A família pós-moderna tem pouca interação entre seus membros, mas suas funções estão remodeladas com base na igualdade de direitos entre homens e mulheres e a não discriminação entre filhos.

1.1 Conceito

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para o direito de família brasileiro, pois através dela o conceito de família, que até então apenas compreendia aquela formada pelo matrimônio, passou a ter uma maior abrangência, alcançando as uniões estáveis e famílias monoparentais.

O conceito de família baseado na comunhão matrimonial era na verdade um instituto preocupado consigo mesmo, na sua manutenção e não na plena realização pessoal de seus membros, uma vez que o matrimônio era a única forma aceita e tida como legal de entidade familiar, bem como politicamente correta a sua manutenção assegurada a qualquer custo, sendo a dignidade pessoal de cada um de seus membros, elemento que não importava.

Visava-se manter a paz, o equilíbrio, segurança e coesão formal da família, mesmo que seus integrantes não estivessem felizes e satisfeitos.

O doutor Leonardo Barreto Moreira Alves (2006, s.p.), promotor de justiça no Estado de Minas Gerais apresenta algumas razões para o casamento ter sido durante muito tempo o único meio de constituição de família:

A escolha do casamento como meio único de constituição da família deu-se por dois motivos essenciais. O primeiro foi o fato de, em decorrência da sociedade brasileira sempre ter tido a propensão de cultivar as tradições cristãs, tal instituto já se encontrar impregnado na cultura nacional. O segundo motivo reside na solenidade e publicidade inerentes ao rito matrimonial: essas características, por certo, gerariam uma segurança jurídica, a qual era favorável à manutenção do compromisso assumido pelos nubentes".(Leonardo Barreto Moreira Alves. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art.5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O fator primordial para a admissão da união estável e da família monoparental como entidades familiares foi o princípio da dignidade da pessoa humana, que fez com que o entendimento em relação à família fosse alterado, se transformando em um ambiente apto à satisfação pessoal de cada um de seus membros, constituído não somente por um vínculo jurídico, mas sim por um vínculo fático, o afeto.

Nas palavras do professor Cristiano Chaves de Farias (2002, s. p.):

Predomina, assim, um modelo familiar *eudemonista*, afirmando-se a busca da realização plena do ser humano. Aliás, constata-se, finalmente, que a família é o *locus* privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano.

Com a Lei Maria da Penha, definitivamente o conceito de família foi mudado, atualizado, segundo o art.5, inciso II ³, sendo formada não apenas por aqueles que são aparentados, ligados biologicamente, mas também aqueles que estão juntos por afinidade, vontade expressa.

Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão as suas motivações juridicamente relevantes (...) Formando-se uma que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade na relação entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência nas relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador. (CARBONERA, 1999, p.23).

Assim, todo o agrupamento que tenha o afeto como elemento norteador deverá ser reconhecido como família.

1.2 Espécies de Família

Como pôde ser observado no tópico anterior, a família evoluiu no decorrer dos tempos, não sendo mais possível tratar como sinônimos família e casamento, o que desde então foi arraigado na sociedade pela Igreja Católica.

Por isso, após a entrada em vigor da Constituição, família passou a ser um gênero do qual entidade familiar é espécie. Segundo Roberto Senise Lisboa (2004, p. 44): “Entidade familiar é todo grupo de pessoas que constitui uma família”.

³Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, de acordo com a lei, a família pode ser composta: pelo casamento civil; pela união estável; pela relação monoparental entre ascendente e qualquer de seus descendentes, de acordo com a CF no seu art. 226 e parágrafos ⁴.

A primeira entidade familiar, o casamento civil, é constituído por pessoas físicas de sexos opostos, realizado de modo solene e formal, e no início indissolúvel. Esta instituição que por muitos anos foi a única forma de constituição da família, hodiernamente não é mais a única forma legítima, mas tem a mais vasta normatização dentre as outras entidades familiares. Isso ocorre devido ao fato do casamento propiciar maior estabilidade e segurança para seus membros, especialmente pelas conseqüências provenientes da sua concretização, os direitos e deveres materiais e não materiais entre os cônjuges e entre eles e sua prole.

A segunda entidade familiar, a união estável, é composta informalmente por pessoas de sexos diferentes, de forma pública, contínua e duradoura com o intuito de estabelecer uma família, naturalmente submetida à regulamentação legal.

Por fim, há a relação monoparental, que é aquela formada por qualquer dos pais, que não mantém vínculo matrimonial com outrem, e seus descendentes.

Existem ainda outras famílias naturais que podem ser admitidas, uma vez que o fato do legislador prever expressamente três tipos de entidades familiares, não impede a possibilidade de existência de outras, tais como: uniões homoafetivas, outras relações monoparentais etc..

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

2 CONCLUSÃO

Conclui-se que, a família vem acompanhando as modificações sofridas ao longo do tempo na história da humanidade. Ela nasceu devido às religiões, mas com o passar do tempo sofreu modificações em sua viga sustentadora, sendo então a afetividade, hoje, sua base, um núcleo de satisfação pessoal de seus integrantes. Assim, surgiram muitas novas espécies de famílias, sendo papel fundamental do direito regulamentá-las.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 5.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 6.

PENHA, Ariane Rafaela Brugnollo. **Adoção por casais homoafetivos**. 2008. 130 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

Sites

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art.5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n.1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>. Acesso em: 23 jan. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A família da pós-modernidade: em busca da dignidade perdida. **Persona: Revista Electrónica de Derechos Existenciales**, n. 9, sept. 2002. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona09/9farias.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2008.